



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE  
PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 10.022**

**De 21 de março de 2020.**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS  
DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE  
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS –  
COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D' OESTE, Estado  
de Rondônia, no uso das atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município,**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica determinada a suspensão, no âmbito do Município de Alta Floresta D' Oeste, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por iguais períodos, os estabelecimentos e atividades seguintes:

- I – lojas do comércio varejista e atacadista;
- II – lojas de conveniências;
- III – instituições bancárias, cooperativas de crédito e casas lotéricas;
- IV – casas Noturnas, lounges, tabacarias, boates e similares;
- V – restaurantes, bares, pubs e lanchonetes;
- VI – estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive escritórios e afins;
- VII – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;
- VIII – atividades coletivas de teatro e cinema;
- IX – academias e esporte de todas as modalidades;
- X – bailes, festas, festas de aniversários, batizados e afins;
- XI – feiras populares, feiras de produção rural e clubes recreativos;

§ 1º Excetuam-se desta lista, farmácias, laboratórios e demais prestadores de serviços de saúde, postos de combustíveis, distribuidora de água, gás, serviços funerários, clínicas veterinárias e casas de ração, caixa eletrônicos, padarias (exceto serviço de alimentação no local), distribuidores de produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento do comércio geral, incluindo bares, restaurantes, lanchonete e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, **exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery).**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 2º Supermercados, caso entenderem necessários poderão estender seu horário de funcionamento, observando as Leis Trabalhistas e, objetivando evitar aglomerações de pessoas em horários de picos.

Art. 3º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, recomenda-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos permitidos o funcionamento, deverão atuar em sistema reduzido de funcionamento, bem como carecerão de disponibilizar dispensadores com álcool 70% (setenta por cento), gel antisséptico, em locais visíveis e fácil acesso, a todos os clientes e funcionários, e ainda ter avisos expostos com orientações sobre a importância da higienização adequada das mãos no combate à disseminação de doenças.

Art. 5º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 7º Fica vedado às distribuidoras e abastecimento de água e energia elétrica, águas e saneamento, pelo período de 60 (sessenta dias), suspender o fornecimento dos serviços, mesmo que por inadimplência, visto a situação atípica que estamos enfrentando de calamidade pública, em virtude do mutuo de toda humanidade de combate e prevenção a pandemia do COVID-19, conforme Decreto Estadual n. 24.887/2020.

Art. 8º Havendo necessidade, fica autorizado, a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência, ao retorno de suas atividades, na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU.

Art. 9º Durante o período de vigência deste Decreto, fica suspenso o registro de ponto eletrônico, devendo o gestor da pasta adotar outras medidas de controle de frequência dos servidores públicos.

Art. 10. Fica estipulado toque de recolher a partir das 20:00h (vinte horas), ficando restrita a circulação de pessoas nas vias da cidade, devendo os munícipes permanecer em suas casas após o referido horários.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único - Todos os cidadãos devem portar seus documentos pessoais no caso de abordagem após esse horário e apresentarem justificativas nos casos excepcionais.

Art. 11 O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do Art. 268 do Código Penal Brasileiro e, demais sanções cabíveis.

Art. 12. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir da 15h (quinze horas) do dia 21 de março de 2020, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D' Oeste – RO, 21 de março de 2020.

**Carlos Borges da Silva**  
Prefeito Municipal